



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE SANTA CATARINA
GABINETE

RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

PARECER n. 00035/2022/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU

NUP: 23292.002393/2022-77

INTERESSADOS: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE MALOTE, PAC,SEDEX E LOGÍSTICA REVERSA DA EMPRESA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DEFORMA ESTIMADA – FUNDAMENTO NO INCISO VIII, DO ART. 24, DA LEI Nº 8.666/93 – JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA – **SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO.**

I – RELATÓRIO

Vistos, lidos e examinados estes autos, foram observadas inconsistências no Parecer exarado anteriormente e, portanto, corrigidos neste Parecer com o mesmo número, sendo assim, solicitamos desconsiderar a manifestação anterior sendo esta a correta.

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, que requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório por **DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE MALOTE, PAC,SEDEX E LOGÍSTICA REVERSA DA EMPRESA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DEFORMA ESTIMADA.**

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. Partindo-se a análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, releva que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

6. O processo está instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Processo Administrativo (fl. 01);
- Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/06);
- Relatório de Julgamento das Propostas (fl. 07);
- Estudo Técnico Preliminar 30/2022 (fls. 09/15);
- Mapa de Risco (fls. 21/23)
- Pré-empenho (fl. 29);
- Projeto Básico (fls. 30/39);
- Quadro de Especificação Mínimas (fl. 08);
- Portaria Designando Servidor como Fiscal do Contrato (fl. 51);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 24);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fls. 27/28);

É relatório, em breve resumo.

OPINO.

II. DO DIREITO

7. A Constituição da República dispõe em seu art. 37, XXI, que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos).

8. Logo, o procedimento licitatório para a Administração poder contratar é regra, e a dispensa de licitação somente é autorizada excepcionalmente, consoante ao Inciso VIII, do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Seja como for, a Administração Pública não pode deixar de observar as formalidades e requisitos legais para cada caso.

9. A Dispensa de licitação, segundo o comando legal contido no Art. 24 da Lei nº 8.666/93, estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[,,]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados

por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

10. Diante disso, comprova-se a necessidade de dispensa de licitação, conforme a justificativa:

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO

11.1. O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da CONTRATANTE e dos CORREIOS.

11.2. A realização de licitação e a prestação de garantia foram dispensadas com base no Artigo 24, Inciso VIII, da Lei 8.666/93.

[...]

11. O processo está devidamente autuado, protocolado e seus documentos sequencialmente numeradas (art. 38, “caput”, da Lei nº 8.666/93 e art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999).

12. Quanto à disponibilidade financeira, há indicação de recursos orçamentários para a contratação, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei nº 8666/93, por meio do Pré-empenho no valor de R\$ 100.719,36 (cem mil e setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), conforme consta à (fl. 29).

13. Conforme as alterações da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

[...]

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

[...]

14. Neste mesmo sentido o Art. 7º, §2º, II da lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

15. Verifica-se na análise do processo que o mesmo contém o orçamento detalhado em planilhas, conforme o art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, sendo documento indispensável para a realização da dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

17. Com relação à DISPENSA DE LICITAÇÃO trazida à colocação para análise, cuja matéria foi exaustivamente examinada à luz das incursões no campo jurídico doutrinário, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicada à espécie, razão pela qual **SOMOS PELA APROVAÇÃO**.

18. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

Florianópolis, 29 de março de 2022.

ROGÉRIO FILOMENO MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292002393202277 e da chave de acesso 60859bcb